

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20-A, DE 2003**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/03, apensado, e pela rejeição deste (relator: DEP. MUSSA DEMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 25/03

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 512/18

(*) Atualizado em 04/07/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“§ 1º

I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem;

II – sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do serviço;

III – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, exceto os previstos no § 3º deste artigo e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

.....
 § 3º O imposto incidirá uma única vez, desde a importação ou produção até seu consumo, na saída do estabelecimento do produtor, nas operações dentro do território nacional, e no desembarque aduaneiro, nas operações de importação, dos lubrificantes e combustíveis abaixo especificados, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no artigo 3º, III.”

“a) gasolinas;

b) diesel;

c) álcool combustível;

d) querosene de aviação;

e) querosene iluminante;

f) óleos combustíveis e coque;

g) gás natural veicular;

h) lubrificantes derivados de petróleo;

i) hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP;”

“.....”

“§ 4º Para os efeitos do § 3º, consideram-se produtores os contribuintes mencionados no art. 4º, parágrafo único, V.”

“Art. 3º	”
“	”
“X – prestações de serviço de transporte de lubrificantes e combustíveis.”	
“	”
“Art. 4º	”
“Parágrafo único	”
“I – importe mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;	
“	”
“IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto os previstos no § 3º do art. 2º, e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.	
V – nas operações com lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º:	
a) produza dentro do território nacional;	
b) importe do exterior, nas operações de importação;	
c) realize a mistura de aditivo com óleo básico, nas operações com lubrificantes;	
d) realize a mistura de combustíveis;	
e) produza álcool combustível e	
f) distribua gás natural veicular.”	
“	”
“Art. 9º	”
“§ 1º	”
“I – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto os especificados no § 3º do art. 2º, em relação às operações subsequentes;”	
“	”
“Art. 11	”
“	”
“I -	
d) importado do exterior, o do estabelecimento do destinatário da mercadoria ou serviço, qualquer que seja a sua finalidade;”	
“	”
g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele	

derivados, exceto os especificados no § 3º do art. 2º, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;”

“.....”

“j) o do Estado onde estiver localizado o produtor ou o importador, nas operações relativas aos lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º, qualquer que seja a sua finalidade, e observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo.”

“II -”

“a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no inciso X do art. 3º”

“.....”

“§ 7º Nas hipóteses da alínea ‘j’, do inciso I, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso anterior, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem.”

“§ 8º As regras necessárias à aplicação do disposto no parágrafo anterior, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação em Convênio dos Estados e do Distrito Federal.

“.....”

“Art. 12”

“V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza, observado o disposto no inciso X do art. 3º;

.....
XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto os especificados no § 3º do art. 2º, e de energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

.....
XIV – da saída dos lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º, do estabelecimento do produtor, nas operações dentro do território nacional;

XV – do desembarço aduaneiro de lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º, nas operações de importação.”

“.....”

“§ 2º Na hipótese dos incisos IX e XV, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.”

“Art. 13

X – na hipótese do inciso XIV do art. 12, o valor da operação ou o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência, em caso de aplicação de alíquota *ad valorem*, ou a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação, em caso de aplicação de alíquota específica.

XI – na hipótese do inciso XV do art. 12:

- a) a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação, em caso de aplicação de alíquota específica;
- b) o valor da mercadoria ou constante dos documentos de importação ou o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda do exterior, em condições de livre concorrência, no caso de aplicação de alíquota *ad valorem*, adicionado das seguintes parcelas:
 - i. imposto de importação;
 - ii. imposto sobre produtos industrializados;
 - iii. imposto sobre operações de câmbio;
 - iv. quaisquer despesas aduaneiras;
 - v. quaisquer das contribuições definidas no artigo 149 da Constituição Federal quando incidentes na importação.”

“.....”

“§ 6º As alíquotas aplicáveis às operações com os lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º serão definidas mediante deliberação em Convênio dos Estados e do Distrito Federal, observando-se o seguinte:

I – serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

II – poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

III – poderão ser reduzidas e restabelecidas mediante deliberação em Convênio dos Estados e do Distrito Federal.”

.....
“Art. 20

“§ 7º Nas operações com os lubrificantes e combustíveis especificados no § 3º do art. 2º, é assegurado:

I – ao contribuinte que lhes der saída, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, na forma prevista no caput deste artigo;

II – ao consumidor contribuinte o aproveitamento do crédito do imposto cobrado monofasicamente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes contestações judiciais da tributação de distribuição e revenda de combustíveis e outros artifícios permitem a perda de arrecadação de tributos além do desequilíbrio competitivo insustentável para os agentes que cumprem a lei, a comercialização de combustíveis através de misturas fraudulentas, em prejuízo do consumidor final e o completo descontrole na comercialização do álcool hidratado, colocando em risco os objetivos do governo de fixar o homem no campo e incentivar o uso de um produto agrícola alternativo como combustível carburante faz necessário um projeto que dote o Brasil de um sistema de concorrência eficaz no mercado de petróleo e gás resgatando o equilíbrio da competitividade em benefício do erário público, do consumidor e da sociedade.

Para ilustrar informamos que a Petrobras fez constar em seu balanço anual, publicado em 2003, o problema de saque nas contas da empresa por parte de alguns maus empresários que se valem de liminares para conseguir direitos muita vezes questionáveis, fazendo necessário uma proposta mais adequada a nossa realidade, sendo que até solicitei um Projeto de Fiscalização e Controle (PFC 61/2001) sobre o caso das liminares contra a estatal do petróleo.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

* *Primitivo parágrafo único renumerado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

* § 2º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/11/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - poderão ter alíquotas:

* *Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

* *Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

* *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

* § único, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

* Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

.....

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorribel, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

*Alínea f com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

*Alínea c-1 acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

* § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembarque aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

* Inciso IX com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

* Inciso XI com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

* Inciso XII com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante

pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

** Alínea e com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

**§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre

Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pelo autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

* § 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

* Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento

de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2003 (Do Sr. Eliseu Resende)

Define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá, uma única vez, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-20/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá, uma única vez, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS, com amparo no que dispõe o art. 155, § 2º, XII, “h”, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Art. 2º Os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá o ICMS uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I – gasolina;
- II – diesel;
- III – álcool combustível;
- IV – querosene de aviação;
- V – querosene iluminante;
- VI – óleos combustíveis e coque;
- VII – gás natural veicular;
- VIII – lubrificantes derivados de petróleo resultantes da mistura

com aditivos;

IX – hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 3º Para a incidência monofásica prevista no art. 2º, observar-se-á o seguinte:

I – não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal;

II – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso anterior, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso II, destinadas a não contribuintes, o imposto caberá ao Estado de origem;

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro.

Art. 4º São contribuintes do imposto, na hipótese prevista no art. 2º, o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados, que, nas operações dentro do território nacional, industrializem combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e álcool combustível e o importador nas operações de importação.

§ 1º Equipara-se ao produtor a concessionária de gás natural.

§ 2º O contribuinte do imposto nas operações com querosene de aviação e óleo combustível será o distribuidor.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º são equiparados ao distribuidor o produtor e o importador nas operações praticadas por estes com destino a consumidores finais.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída dos lubrificantes e combustíveis do estabelecimento do produtor ou do distribuidor, conforme definido no art. 4º, nas operações dentro do território nacional;

II - do desembarço aduaneiro nas operações de importação.

Art. 6º A base do cálculo do imposto será:

I - na saída do estabelecimento do produtor, o valor da operação ou o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência, em caso de aplicação de alíquota *ad valorem*, ou a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação, em caso de aplicação de alíquota específica.

II - no desembarço aduaneiro, a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação, em caso de aplicação de alíquota específica, ou o valor da mercadoria ou o constante dos documentos de importação, ou o preço que o produto ou seu similar alcançaria em venda ao exterior, em condições de livre concorrência, no caso de aplicação de alíquota *ad valorem*, acrescido das seguintes parcelas:

- a) imposto de importação;
- b) imposto sobre produtos industrializados;
- c) imposto sobre operações de câmbio;
- d) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, e despesas aduaneiras.

Art. 7º Ao contribuinte consumidor dos lubrificantes e combustíveis indicados no art. 2º é assegurado o aproveitamento do imposto cobrado de maneira monofásica.

Parágrafo único. Ao contribuinte do imposto devido de maneira monofásica é assegurado o aproveitamento do imposto incidente nas aquisições.

Art. 8º Os créditos a que se refere o parágrafo único do art. 7º

serão compensados com o imposto devido pelo contribuinte a cada unidade federada de destino da mercadoria, em bases proporcionais às saídas tributadas, aplicando-se as normas gerais de apuração do imposto.

Art. 9º As regras necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º e 8º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado brasileiro de combustíveis tem sido alvo, nos últimos tempos, de ações negativas que impedem uma saudável concorrência entre os agentes do setor e proporcionam uma razoável redução das receitas públicas.

Revendedores de combustíveis, através de ações judiciais, conseguiam com muita freqüência a desoneração temporária de tributos, o que lhes permitia, por algum tempo – até o êxito das contestações do Poder Público – adquirir combustíveis por menor preço, pois que suportando tributação reduzida. Algumas dessas ações ainda persistem, mas a maior parte foi paralisada através da defesa do fisco ou reduzida com o auxílio da alteração da legislação tributária.

O principal diploma legal utilizado no combate à sonegação de tributos vem sendo, sem dúvida, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

No plano federal, essa Emenda, primeiramente, deu contornos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis – CIDE – Combustíveis.

Quanto às contribuições sociais, permitiu que o legislador ordinário possa utilizar, sobre qualquer produto ou serviço, alíquotas ad valorem ou específicas, e exigir-las de maneira unifásica. Permitiu, ainda, que essas contribuições possam incidir na importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

O ICMS, imposto da competência estadual, também foi atingido pelas ações judiciais. Para aperfeiçoar o sistema de recolhimento do imposto, os Estados adotaram o instituto da substituição tributária, permitido pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, avalizado pelo Supremo Tribunal Federal, mas infelizmente, ainda contestado por alguns juízes de primeira instância.

A substituição tributária, no caso específico do ICMS, incidente sobre os combustíveis e lubrificantes padece de graves entraves, mercê da

cobrança na fase de produção e da imunidade das operações interestaduais. Também a desuniformidade das alíquotas internas, para o mesmo produto, cria embaraços à boa administração do imposto.

Ultimamente, no entanto, a constante variação do câmbio e do preço do petróleo tem acarretado mais um complicador para a quantificação da base de cálculo do contribuinte substituído final, no caso, os varejistas de combustíveis. Os preços variam constantemente e mensalmente são apresentados, pelos Estados à indústria, preços médios que servirão de base de cálculo do período seguinte, o que constitui mais uma dificuldade para a administração do imposto.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, previu para o ICMS normas semelhantes às que indicou para as contribuições sociais. Naturalmente, com alterações, tendo em vista a autonomia dos Estados e a imunidade nas operações interestaduais.

Através de acréscimo da alínea “h” ao art. 155, § 2º, XII, da Constituição, a lei complementar poderá definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade. Se combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo forem indicados pela lei complementar para sofrerem incidência monofásica do ICMS, a eles não se aplicará a imunidade nas operações interestaduais.

O § 4º desse mesmo artigo, também introduzido pela EC nº 33/2001, estabelece as regras para a adoção da incidência monofásica.

A primeira regra estabelece que seja qual for o estágio de comercialização em que ocorrer a exigência única, o ICMS incidente sobre lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo caberá ao Estado onde ocorrer o consumo. Permanece, portanto, a consequência financeira, para o erário dos Estados, decorrente da imunidade nas operações interestaduais.

Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo e com gás natural e seus derivados, o imposto será repartido entre os Estados de origem e destino, “mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias”. Trata-se de uma fórmula matemática destinada a dividir, em montantes semelhantes aos que ocorrem hoje, a receita do imposto nas operações interestaduais entre os Estados de origem e destino.

Se a operação interestadual destinar gás natural e seus derivados e lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo a não contribuinte, o ICMS pertencerá ao Estado de origem, como acontece no presente.

As alíquotas únicas do ICMS, em todas essas operações com combustíveis e lubrificantes, serão fixadas pelos Estados e o Distrito Federal, em

decisão coletiva, como fazem a respeito da concessão e da revogação dos benefícios fiscais do ICMS. As alíquotas serão uniformes, mas poderão ser diferenciadas por produto; poderão ser específicas ou ad valorem; e poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício.

A instituição da incidência única retirará dos contribuintes os argumentos hoje utilizados contra a antecipação do pagamento do imposto através da substituição tributária. Também reduzirá os embaraços administrativos decorrentes dessa cobrança.

A partida para a cobrança unifásica do ICMS a EC nº 33/2001 colocou na competência da União. Esta é quem indicará os produtos sujeitos a incidência única, através de lei complementar. E o fez, certamente, porque a União detém os órgãos de coordenação e fiscalização da produção e comércio dos combustíveis e lubrificantes. Além disso, tem uma visão nacional de todos os problemas advindos da tributação, o que facilita a escolha dos produtos que merecerão uma incidência única.

Este projeto de lei complementar cumpre a determinação constitucional, ao indicar os combustíveis e lubrificantes que terão o ICMS exigido através de incidência única. Acrescenta, ainda, normas próprias de lei complementar — como indicado na Constituição Federal, em seus arts. 146 e 155 — para permitir a instituição do sistema de cobrança introduzido pela EC nº 33, de 2001. Uma vez aprovado o projeto, os Estados estarão em condições de regulamentar a matéria para efetivar a cobrança monofásica do ICMS. Isso porque os Estados, de acordo com o art. 155, §§ 4º e 5º da Constituição, receberam competência para dispor sobre toda a matéria relativa à cobrança monofásica do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes.

A aprovação deste projeto de lei complementar, como se procurou explicar, atinge mais de um objetivo. Dará oportunidade a que se torne mais leal a concorrência entre os vários agentes que produzem, importam e comercializam combustíveis e lubrificantes; reduzirá a sonegação do ICMS, beneficiando Estados e Municípios; e, finalmente, tornará significativamente menores os passos burocráticos e as despesas financeiras com a administração do imposto, tanto do setor público como do setor privado.

Amparados nesse entendimento, estamos certos de que o projeto de lei complementar aqui apresentado receberá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

* Primitivo parágrafo único renumerado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

* § 2º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/11/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - poderão ter alíquotas:

* *Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

* *Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos

os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art.153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art.153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

**ALTERA OS ARTS. 149, 155 E 177 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,

PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....
§ 2º.....

IX -

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
XII -

.....
h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:

- I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g , observando-se o seguinte:
 - a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
 - b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* , incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
 - c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g ."(NR)

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177.

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - a alíquota da contribuição poderá ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
 - b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b ;
- II - os recursos arrecadados serão destinados:
 - a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
 - b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
 - c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h , da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g , do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO

**DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de regulamentar o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece que à lei complementar cabe definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto

incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade.

Atendendo ao mandamento constitucional, o projeto inclui § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, listando os combustíveis e lubrificantes sobre os quais deverá incidir uma única vez o ICMS.

O projeto ainda altera artigos da mencionada lei complementar, para adequá-las à cobrança unifásica de combustíveis e lubrificantes. Os artigos alterados são os seguintes: art. 2º, que trata da incidência do ICMS; art. 3º, que trata da não incidência do ICMS; art. 4º, que indica os contribuintes do imposto; art. 9º, que regulamenta a substituição tributária; art. 11, que dispõe sobre o local da operação para efeito de cobrança do imposto; art. 12, que trata do momento da ocorrência do fato gerador; art. 13, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto; e art. 14, que dispõe sobre o aproveitamento do crédito do imposto.

Na justificação, diz o nobre Proponente:

“As constantes contestações judiciais da tributação de distribuição e revenda de combustíveis e outros artifícios permitem a perda de arrecadação de tributos além do desequilíbrio competitivo insustentável para os agentes que cumprem a lei, a comercialização de combustíveis através de misturas fraudulentas, em prejuízo do consumidor final e o completo descontrole na comercialização do álcool hidratado, colocando em risco os objetivos do governo de fixar o homem no campo e incentivar o uso de um produto agrícola alternativo como combustível carburante faz necessário um projeto que dote o Brasil de um sistema de concorrência eficaz no mercado de petróleo e gás resgatando o equilíbrio da competitividade em benefício do erário público, do consumidor e da sociedade.”

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Resende, que tem objetivo idêntico ao do projeto principal.

O projeto apensado lista em seu art. 2º os combustíveis e lubrificantes que deverão sofrer incidência unifásica do ICMS; são exatamente os mesmos listados pelo projeto principal. O art. 3º repete regras constitucionais inerentes à cobrança unifásica do ICMS, no caso dos produtos listados; o art. 4º dispõe sobre os contribuintes do imposto; o art. 8º dispõe sobre aproveitamento de crédito do imposto; e, finalmente, o art. 9º repete norma constitucional que trata da regulamentação da cobrança unifásica pelos Estados, em conjunto.

Na justificação, diz o nobre Proponente:

“A instituição da incidência única retirará dos contribuintes os argumentos hoje utilizados contra a antecipação do pagamento do imposto através

da substituição tributária. Também reduzirá os embaraços administrativos decorrentes dessa cobrança.” (...)

“A aprovação deste projeto de lei complementar, como se procurou explicar, atinge mais de um objetivo. Dará oportunidade a que se torne mais leal a concorrência entre os vários agentes que produzem, importam e comercializam combustíveis e lubrificantes; reduzirá a sonegação do ICMS, beneficiando Estados e Municípios; e, finalmente, tornará significativamente menores os passos burocráticos e as despesas financeiras com a administração do imposto, tanto do setor público como do setor privado.”

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, alterou as normas constitucionais relativas ao ICMS, para permitir que esse imposto — da competência estadual — possa ser cobrado mediante incidência monofásica, mesmo ocorrendo operação interestadual.

E o fez prevendo dois processos legislativos: um federal, outro estadual.

Da União é exigido que defina, mediante lei complementar, os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS deverá incidir uma única vez, qualquer que seja sua finalidade.

Aos Estados e ao Distrito Federal, em decisão conjunta, foi delegada competência para estabelecer as regras necessárias para a cobrança unifásica do imposto, inclusive as relativas à sua apuração e destinação, e à fixação das alíquotas, que poderão ser específicas ou **ad valorem** e reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício. As alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto.

Tanto o projeto principal como o apensado cumprem com perfeição a norma da definição dos combustíveis e lubrificantes sujeitos a cobrança unifásica. Acrescente-se que, por coincidência, os combustíveis e lubrificantes listados nos dois projetos são exatamente os mesmos.

O projeto principal é mais extenso, inserindo normas regulamentares em vários dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 1996, que rege o ICMS.

O projeto apensado é mais enxuto, não insere normas em outros diplomas legais, o que lhe dá ares de estatuto da cobrança monofásica do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes.

É possível que ambos os projetos tenham se excedido, um pouco, ao dispor sobre normas que melhor ficariam na regulamentação que será baixada, em conjunto, pelos Estados.

De qualquer sorte, parece-me que o projeto apensado conseguiu dizer o essencial de forma mais concisa, sem se socorrer de outros textos legais, o que o torna mais fácil para ser lido e compreendido.

Aprovada a listagem, os Estados e o Distrito Federal estarão em condições de regulamentar a cobrança unifásica.

Essa cobrança é realmente necessária, como dizem os ilustres Autores dos projetos aqui apreciados. Terá ela condições de dar um fim à indústria de liminares judiciais contra a exigência do ICMS mediante substituição tributária, o que tem permitido a evasão de muitos milhões de Reais.

Ambos os projetos tratam da cobrança de imposto estadual, nada havendo neles que diga respeito à receita ou a despesa da União.

À vista do exposto, manifestamo-nos, preliminarmente, no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs 20 e 25, ambos de 2003, não implicam aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Com relação ao mérito, votamos pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apensado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 20/03 e pela aprovação do PLP nº 25/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz

Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manato, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Feu Rosa, Francisco Dornelles, José Carlos Elias, Machado, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 512, DE 2018 (Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-20/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 34 - A. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:

I – 18%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 7%, para o óleo diesel e suas correntes; e

III – 17%, para o etanol anidro e hidratado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Em que pese sua finalidade precípua ser a fiscal, ou seja, ter viés de carrear os cofres dos estados para a execução de suas competências, a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 155, §2º, inciso III, que o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Ou seja, a Constituição Federal garantiu viés extrafiscal ao ICMS, permitindo que o peso da exação pudesse ser diferenciado de acordo com a essencialidade do produto.

Diante dessa prerrogativa constitucionalmente prevista, e da essencialidade que os combustíveis líquidos têm para a sociedade, tendo em vista a dependência que a maioria da cadeia produtiva nacional tem para com esses produtos e a consequente relação direta na composição do preço final de determinada mercadoria, que se propõe por meio deste projeto a fixação das alíquotas máximas para as gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, para o óleo diesel e suas correntes e para o etanol anidro e hidratado.

É inadmissível nos tempos atuais, cuja dependência dos combustíveis líquidos está inerente a toda e qualquer cadeia de produção bem como para o consumo final, que tenham estados que cobrem 34% de ICMS sobre a gasolina, por exemplo. Isso foge totalmente o escopo da essencialidade para a qual o tributo deveria se basear.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação deste Projeto de Lei Complementar ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS AELUIA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por

produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010*)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

b) quando consumida no processo de industrialização; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010*)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010*)

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

FIM DO DOCUMENTO
